



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3.508 - SP (2011/0039922-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
EMBARGANTE : LUÍZA BATISTÃO SANSON E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO PAGANINI PEREIRA
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A INCORPORADOR DO
: BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADOS : CAMILA CRISTINA ANELLO MAIA E OUTRO(S)
GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DOS AGRAVANTES. ENUNCIADO Nº 115 DA SÚMULA DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Em homenagem aos princípios da economia processual e da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos de declaração que contenham exclusivo intuito infringente.
2. Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (Enunciado nº 115 da súmula do STJ).
3. Esta Corte já decidiu que, mesmo nos casos de embargos à execução, a regularidade da representação processual deve ser comprovada pelo recorrente no momento da interposição do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília/DF, 17 de abril de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3.508 - SP (2011/0039922-2)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de embargos de declaração opostos por LUÍZA BATISTÃO SANSON E OUTROS contra decisão de minha relatoria que não conheceu do agravo em recurso especial com fundamento no Enunciado nº 115 da súmula desta Corte.

Alegam os agravantes que por se tratar os presentes autos de embargos à execução não consta procuração outorgada ao advogado, pois tal peça se encontra juntada aos autos do processo de conhecimento. Sustenta que os volumes dos autos em sede de conhecimento não foram digitalizados, erro que não pode ser imputado aos recorrentes. Requer, ao final, o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3.508 - SP (2011/0039922-2)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Preliminarmente, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, em face do pretendido caráter infringente dos embargos.

O recurso não merece prosperar.

Consoante reiterada e uníssona jurisprudência desta Corte, o recurso dirigido ao Superior Tribunal de Justiça deve estar acompanhado, desde o momento de sua interposição, do instrumento de procuração que outorga poderes ao advogado do recorrente, além da cadeia de substabelecimentos. A juntada de cópia da procuração do subscritor do recurso especial e do agravo em recurso especial é necessária para aferição da regularidade processual, tendo em vista o comando contido no enunciado 115 da Súmula do STJ. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO. SÚMULA 115/STJ.

1. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula 115/STJ).
2. A procuração outorgada ao advogado da parte que interpõe recurso especial deve constar dos autos, ou ser juntada a eles, no momento da interposição do recurso.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no Ag 794.733/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2007, DJ 12/04/2007, p. 222)

Ressalto que esta Corte já decidiu que, mesmo nos casos de embargos à execução, a regularidade da representação processual deve ser comprovada no momento da interposição do recurso, cabendo a parte recorrente promover o traslado.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INTERPOSTO POR ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO NOS AUTOS. PROCURAÇÃO APENAS NA EXECUÇÃO, DESAPENSADA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. IRRELEVÂNCIA. SÚMULA Nº 115/STJ. PRECEDENTES.

1. A regularidade da representação processual deve ser aferida no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

momento da interposição do recurso especial.

2. A deficiência na representação da parte, no momento da interposição do recurso especial, atrai a incidência da Súmula nº115/STJ, não importando se o instrumento de mandato encontrava-se ou não em autos desapensados.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 854.237/SC, Rel. Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, Terceira Turma, DJe 19/10/2011).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DA PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 115/STJ.

1. Os recursos dirigidos à instância superior desacompanhados de procuração são inexistentes, à luz do disposto na Súmula 115 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Se os autos da execução, que continham a procuração, foram desapensados dos embargos à execução, caberia à parte interessada juntar cópia do instrumento procuratório ou novo mandato, para, então, interpor recurso especial. Nas instâncias superiores, a comprovação da regularidade da representação processual da parte deve ser feita no ato da interposição do recurso excepcional, sobretudo porque eventual vício somente é sanável nas instâncias ordinárias.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 104.303/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 16/03/2012)

Por fim, observo que foram digitalizados todos os volumes e apensos que subiram a esta Corte, não constando, em nenhum deles, a referida procuração (fl. 530 e-STJ).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0039922-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AREsp 3.508 / SP**

Números Origem: 71818805 991070615490 9910706154905001

EM MESA

JULGADO: 17/04/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUÍZA BATISTÃO SANSON E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO PAGANINI PEREIRA
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A INCORPORADOR DO
- : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADOS : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)
CAMILA CRISTINA ANELLO MAIA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : LUÍZA BATISTÃO SANSON E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO PAGANINI PEREIRA
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A INCORPORADOR DO
- : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADOS : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)
CAMILA CRISTINA ANELLO MAIA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.